



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.383

Recurso nº: 97.821 - IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: CIA. INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG)

IRPJ - CONTABILIDADE DE CUSTOS - A não adoção do critério mais recomendável para o rateio da conta de Produção de Tecidos pela sua largura não determina, por si só, o abandono da contabilidade de custos e o conseqüente arbitramento do valor dos produtos em estoque, acabados e em elaboração, uma vez demonstrado que o critério utilizado pela empresa no levantamento do custo industrial não alterou para menor o resultado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI--
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13603-000.106/89-43**RECURSO Nº:** 97.821**ACORDÃO Nº:** 101-81.383**RECORRENTE:** CIA. INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA**R E L A T Ó R I O**

CIA. INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA, com sede em Contagem-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

Contra a citada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38/40, no qual encontram-se descritas irregularidades contábeis apuradas através de auditoria fiscal realizada em sua escrita, restando ao exame do Colegiado a tributação relacionada com a majoração indevida do custo dos produtos finais e produtos em elaboração no ano-base de 1987, pois de acordo com a fiscalização a avaliação dos estoques fora feita com base em dados da contabilidade de custos que não atendiam aos requisitos para ser considerada integrada à contabilidade comercial, por não permitir a correta avaliação do custo unitário dos produtos fabricados (item 4.1 do Parecer Normativo 06/79) pois a empresa utilizava como base o custo médio unitário mensal por metro linear idêntico para todos os produtos.

Para os produtos acabados adotou-se como critério de avaliação o valor correspondente a 70% do maior preço de venda praticado no período-base (art. 187, inciso I, do RIR/80), e para o produto em elaboração, 80% do valor atribuído aos produtos aca-

Acórdão nº 101-81.383

bados (art. 187, inciso II do RIR/80) (Quadro Demonstrativo às fls.).

Pelo fato do contribuinte adotar como unidade de medida o KG para parte dos produtos em elaboração (fios e algodão) e metro linear para os demais, procedeu-se à conversão de metro para quilograma, com base em relação fornecida pela própria empresa, quando da avaliação de algodão e fios em processamento, ou seja, foi estabelecido a quantos Kilogramas de tecido correspondiam o algodão e os fios no processo produtivo, deduzindo as perdas previstas de 20,5%.

Enquadramento legal: artigos 186, 187, incisos I e II, c/c art. 387, inciso II do RIR/80.

Am

O lançamento foi impugnado às fls. 43/55, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o sistema de contabilidade de custos adotado atende os pressupostos exigidos pela legislação fiscal, eis que: 1º) Apoiado em valores originais da escrituração contábil (matéria prima, mão de obra direta, custos gerais de fabricação); os valores relativos à matéria prima são obtidos das notas fiscais emitidas pelos fornecedores; os valores relativos à mão de obra direta são obtidas das respectivas folhas de pagamento do pessoal; e os valores relativos aos custos gerais de fabricação são obtidos de documentação idônea emitida por terceiros, tudo devidamente registrado na contabilidade e mantido em arquivo em ordem sequencial, que permitem a determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados; que mantém controle permanente de estoque, de acordo com as normas exigidas pela legislação fiscal; que levanta balancetes mensais com a apuração dos custos da produção, de modo a permitir a determinação contábil, ao final de cada mês, do valor dos estoques; atendendo, também, aos demais requisitos, como estar apoiada em livros auxiliares ou fichas ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação de rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com os constantes da escrituração principal, que permitem avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados segundo os cus

7.

Acórdão nº 101-81.383

tos efetivamente incorridos. A seguir, admite que o critério da apuração do custo unitário dos produtos utilizando como base o 'custo' médio unitário mensal por metro linear idêntico para todos os produtos pode ser questionado, mas que, pela experiência ao longo do tempo, tal critério não apresentava divergências relevantes, já que os produtos por ela fabricados passavam pelos mesmos processos de fabricação, a partir da fabricação das linhas de algodão até a obtenção do produto final; que o critério por metro linear apresenta divergência em relação ao critério do metro quadrado, em razão das larguras dos tecidos, que se compensa ao longo do tempo, e que o critério por metro quadrado, caso fosse utilizado pela empresa, lhe teria sido mais vantajoso do que o critério metro linear. Por fim, salienta que a fiscalização adotou arbitrariamente o custo dos materiais em processamento, já que os avaliou em 80% do valor dos produtos acabados, quando poderia avaliá-los pelo valor correspondente a uma vez e meia do maior custo das matérias primas adquiridas, preparando, a seguir, a título ilustrativo, dados comparativos do custo dos produtos vendidos em relação à receita bruta, demonstrando que o custo dos produtos acabados corresponde a 44,43% do valor da venda, não se justificando aplicar o percentual de 70%.

Informação Fiscal às fls. 79/82, na qual se signatário manifesta-se pela manutenção do feito, salientando que a utilização de um preço médio por metro linear para determinação do valor do estoque constituía-se em critério que não se harmoniza com o item IV do Parecer Normativo 06/79, e que fora adotado pela fiscalização o critério de avaliação dos materiais em fabricação em 80% do valor do produto acabado, não por arbitrariedade, mas por impossibilidade fática de adoção de outro.

Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 84/87, ao manter a tributação sobre a parcela.

"Quanto à segunda exigência do Auto de Infração sub-avaliação de estoque final de produtos acabados e produtos em elaboração e, consequentemente, majoração do custo dos produtos vendidos, as argumentações e os elementos trazidos aos autos não são convincentes de que a contabilidade da autuada satisfaz às condições do parágrafo 1º do artigo 186 do RIR/80, subordinando-a, assim, às normas do artigo 187 do mesmo Regulamento e às exigências do Parecer Normativo nº 06/79.

Acórdão nº 101-81.383

A própria autuada informa à fiscalização, às fls. 18, itens 3.1 e 3.2, em atendimento à intimação de fls. 16, que: "O custo dos produtos vendidos é calculado pelo preço médio, quantificados em metro linear, independentemente do tipo de produto quanto a largura, desenho, etc."

Assim, o procedimento escritural que a mesma adota, conforme descrição às fls. 50/2 da lim-pugnação, apura custos mensais globais, porém, sem detalhamento e apuração de custos por tipo de produto produzido, detalhe essencial e indispensável para satisfazer as normas tributárias retrocitadas, motivo pelo qual, a exigência fiscal não merece reparo com pertinência a este item."

Segue às fls. 91/102 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça recursal, salientando, ainda, que o fato de ter adotado na apuração de seus custos a quantidade "metro linear" e não "metro quadrado" não autorizava afirmar que o sistema não estava integrado e coordenado com o restante da escrituração, cabendo à fiscalização verificar somente se o critério resultou na subavaliação de seus estoques, fato não ocorrido, como demonstrado pela comparação dos critérios. Aduz, também, não ter procedência a afirmativa de que a legislação, inciso I, do art. 187 do RIR/80, não estabelece prioridades para utilização de uma das fórmulas de apuração do custo dos produtos em elaboração, quando pela própria ordem seqüencial do dispositivo, está em primeiro lugar a de avaliá-los pelo valor correspondente a uma vez e meia do maior custo das matérias primas.

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-81.383

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, a empresa apurou seus custos pelo método de absorção, porém, no entender da autoridade lançadora, o critério por ela usado em sua contabilidade de custos não permitiu a avaliação correta de seus produtos, pois adotou no rateio da produção o padrão "metro linear" quando deveria ter adotado "metro quadrado", por produzir tecidos de diversas larguras.

A interessada argumenta que, conquanto não tenha sido dos melhores, o critério utilizado não prejudicou o fisco, porque, embora fabrique tecidos com diversas larguras, os custos finais de venda e do inventário foram compensados entre si. Faz em torno disso mapas demonstrativos de custos, às fls. 124/130, através dos quais demonstra que, mesmo que tivesse adotado o padrão "metro quadrado" nas suas apurações, como quer o fisco, o resultado ainda que lhe seria favorável sob o ponto de vista tributário.

W Trata-se, portanto, de avaliar o método de apuração de custos adotado pela interessada no exercício encerrado em 31-12-87, de forma a saber se satisfaz as condições do artigo 186 § 1º do RIR/80.

No caso, não há qualquer dúvida de que a interessada apurava seus custos de produção pelo método de absorção, notando-se apenas que, ao ser transferida contabilmente a conta "PRODUÇÃO", o lançamento era feito de forma genérica, sem considerar no rateio as larguras dos panos fabricados, como recomendava a boa técnica.

Depreende-se dos autos, portanto, que os custos industriais foram satisfatoriamente apropriados no que se refere ao gênero do "produto fabricado", porém mal distribuídos entre as suas espécies. *M*

Acórdão nº 101-81.383

Com relação às questões surgidas nas apreciações de métodos utilizados na contabilidade de custos, é oportuno salientar o comentário feito pelo ex-Presidente da 3a. Câmara deste Conselho, Conselheiro Dr. ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, no Voto que embasou o Acórdão nº CSRF/01-0.927, após transcrever os itens 2, 2.1 e 3.2 do Parecer Normativo CST 06/79:

"Basta citarem-se estes trechos para se ter idéia de que a matéria oferece enorme dificuldade. Optou a legislação por deixar ao contribuinte certa flexibilidade, desde que mantenha o custo integrado ao restante da escrituração, de tal sorte a se perceber a harmonia entre custos, despesas e receitas. Por outro lado, não se pode desclassificar uma contabilidade de custos, sem, antes, verificar se, realmente, a escrituração do contribuinte não merece fé."

Resta saber, a meu ver, se dessa "deficiência" resultou perda real para o fisco que esteja a justificar o abandono de toda a contabilidade de custos e o conseqüente arbitramento do valor dos estoques.

Creio que não, uma vez que não foi apontada qualquer discrepância entre os dois critérios que recomende a medida, pois está satisfatoriamente demonstrado que o valor dos estoques seria praticamente o mesmo se a empresa tivesse adotado o padrão "metro quadrado" para o rateio da produção.

Tenho, pois, que a não adoção do critério mais recomendável para o rateio da conta de Produção não determina, por si só, o abandono da contabilidade de custos e o conseqüente arbitramento do valor dos produtos em estoque, acabados e em elaboração, uma vez demonstrado que o critério utilizado pela empresa no levantamento do custo industrial não alterou de forma substancial o resultado do exercício.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR